



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0001596-42.2021.827.2722

Sessão: 19.09.2022

Acusado: ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEGRI

Vítima: CÉLIA COSTA PEREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEGRI está sendo acusado da tentativa de crime doloso contra a vida da vítima CÉLIA COSTA PEREIRA, fato ocorrido por volta das 12h do dia 10 de janeiro de 2021 na residência localizada próximo a Saborelle, Setor Industrial desta cidade.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 115, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas a vítima e as testemunhas que compareceram. O acusado não foi interrogado pois quis fazer uso do seu direito ao silêncio.

O Ministério Público em debate oral sustentou a tentativa de feminicídio nos termos da pronúncia e a Defesa manifestou pela absolvição, pela ausência do dolo de matar, pelo reconhecimento do arrependimento eficaz e do privilégio e pelo decote da qualificadora da violência contra a mulher.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada, acolheu a tese de acusação sustentada em plenário na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que por volta das 12h do dia 10 de janeiro de 2021 na residência localizada próximo a Saborelle, Setor Industrial desta cidade, a vítima Celia Costa Pereira foi atingida por golpes de foice, causando-lhe os ferimentos noticiado nos autos;

b) Concluiu que o acusado Antônio de Oliveira Negri foi o autor dos golpes de foice na vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Concluiu que o acusado Antônio de Oliveira Negri deu início à execução de um crime de tentativa de homicídio, que não se consumou em razão do rápido socorro recebido pela vítima;

e) Não reconheceu que o acusado Antônio de Oliveira Negri se arrependeu eficazmente do crime de tentativa de homicídio, impedindo a morte da vítima ao pedir socorro aos vizinhos;

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

f) Não concluiu que o acusado Antônio de Oliveira Negri agiu dominado por violenta emoção, logo em seguida à vítima ter pego a foice.

g) Reconheceu que o crime foi cometido contra a mulher em razão do sexo feminino e com violência no âmbito doméstico e familiar, pois o acusado era companheiro da vítima.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno** **ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEGRI**, brasileiro, união estável, portador do CPF nº 136.191.441-68, nascido aos 01.09.1946, natural de Jataí/GO, filho de Marciana Maria Negri e Boanerges de Oliveira Negri, residente na Avenida dos Esportes, Qd.18, Lt.58, Setor Campos Belos, Gurupi/TO, nas penas do **artigo 121, § 2º, inciso VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as disposições da Lei n.º 11.340/06 e Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

Passo à análise das circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal.

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto no tipo penal a que foi sentenciado o acusado.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la.

Jossanner Nery Nogueira Lyra
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito. No caso, o motivo do crime (razões da condição de sexo feminino) foi objeto de apreciação pelos jurados e, por constituir circunstância qualificadora, não será considerada nessa fase da dosimetria da pena, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência do delito.

Desse modo, fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena anteriormente dosada.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de aumento de pena e concorre a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, diante do *iter criminis* percorrido, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de **08 (oito) anos de reclusão**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão do sentenciado é insuficiente para que lhe seja concedido regime mais favorável.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo em liberdade, a qual mantenho.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado à vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente a vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, saindo o acusado intimado, devendo a Defesa técnica e o Ministério Público ser intimados no sistema E-proc.

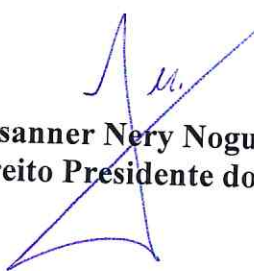
Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários e proceda ao descarte do objeto apreendido.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **13 horas e 10 minutos**, do dia **19 de setembro de 2022**.


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri